



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390389-84.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante MUNICÍPIO DE SANTOS, é agravado V. R. M. PANIFICADORA LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45322

Comarca: Santos
Agravante: Município de Santos (**exequente**)
Agravada: V.R.M. Panificadora Ltda - ME
(**executada**)

Ementa: Agravo de Instrumento – Execução Fiscal – Pedido de inclusão do espólio no polo passivo – A insurgência do agravante não deve ser conhecida. Valor da causa (R\$ 851,63) inferior ao de alçada que, na data da propositura, correspondia a R\$ 1.028,65 (atualizado pelo IPCA-E a partir de dezembro de 2000). Não se conhece do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Santos** contra a decisão que indeferiu o pedido de inclusão do espólio do sócio-administrador da empresa **V.R.M. Panificadora Ltda - ME** no polo passivo da execução fiscal.

O agravante alega que a empresa executada foi encerrada de forma irregular e seu sócio-administrador faleceu sem que tenha havido abertura de inventário ou nomeação de administrador provisório. Sustenta que o espólio deve ser incluído no polo passivo, em conformidade com o art. 131, III, do Código Tributário Nacional.

Afirma, ainda, que a decisão recorrida impõe à Fazenda Pública um ônus excessivo e desproporcional ao condicionar o prosseguimento da execução à abertura de inventário pelo credor. Pede, desse modo, o provimento do recurso (fls 01/08).

Passa-se ao julgamento direto do agravo, pois a controvérsia recursal assim autoriza.

É o relatório.

Não obstante a discussão travada nos autos, o recurso não deve ser conhecido, uma vez que o valor da causa se mostra inferior ao de alçada.

Sabe-se que, nos termos do artigo 34 da Lei das Execuções Fiscais, “das sentenças de primeira instância, proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.

Extinta a OTN, a atualização do valor de alçada passou a ser feita pelos índices que a substituíram. Assim, o STJ consignou entendimento de que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (REsp 607.930/DF).

No caso, o ajuizamento deu-se em maio de 2018. Nessa época, o valor de alçada correspondia a **R\$ 1.028,65**. O montante exequendo, contudo, é inferior (**R\$ 851,63**).

Dessa forma, percebe-se que o exequente cometeu erro quando da interposição do recurso e, portanto, não é possível aplicar-se o princípio da fungibilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim dispõe a Súmula 259 do extinto TRF: *“Não cabe agravo de instrumento em causa sujeita à alçada de que trata a Lei 6.825, de 1980, salvo se versar sobre o valor da causa ou admissibilidade do recurso”*.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso**.

BEATRIZ BRAGA
Relatora